



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2018

PROTOCOLO Câmara Municipal de Marilândia - ES N.º <u>1362</u> Fols. <u>115</u> Livro <u>012</u> Marilândia - ES - Em: <u>08/11/2018</u> <i>R.</i>
--

EMENTA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 019 DE 27 DE ABRIL DE 2015, QUE "ALTERA O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE MARILÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Marilândia, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprova:

Artigo 1º. Altera o art. 55 da Lei Complementar 019 de 27 de abril de 2015, que "Altera o Estatuto do Magistério Público Municipal de Marilândia e dá outras providências", que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 55

I -

II - REVOGADO

III -

§1º. As funções previstas nos incisos I e III serão definidas, de acordo com a tipologia a ser normatizada pelo Poder Executivo.

§2º. As Funções de diretor escolar e de coordenador de turno terão as funções gratificadas de acordo com a tipologia a ser normatizada, com critérios estabelecidos em Lei própria emanada do Poder Executivo ou com critérios estabelecidos no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério Municipal.

TÍTULO III

DAS FORMAS DE PREENCHIMENTO DAS FUNÇÕES DE DIRETOR E COORDENADOR DE TURNO

Art. 56. A função de diretor e de coordenador de turno nas unidades de ensino da rede pública municipal, será exercida por profissionais efetivos do magistério.

§1º. Excepcionalmente não havendo profissionais efetivos interessados em concorrer à função de diretor e Coordenador de Turno, a mesma poderá ser preenchida temporariamente por profissionais em designação temporária por ato do executivo.

§2º. A eleição para escolha e preenchimento da função de diretor escolar será realizada por meio de Decreto, que permita igual condição de inscrições a todos os servidores efetivos do magistério municipal, que atenda aos requisitos previstos nesta Lei, em legislações relacionadas e normas estabelecidas no respectivo Decreto, além de atender aos seguintes requisitos:

I. Ser professor ou pedagogo do quadro efetivo, em exercício no magistério público municipal;

II. Ter, no mínimo, 05 (cinco) anos de experiência no magistério em rede pública de ensino.

III. Ter habilitação mínima exigida, de acordo com a legislação específica e os níveis de ensino oferecidos pela unidade escolar em que irá atuar;

IV. Não apresentar no cadastro de pessoa física (CPF) nenhum impedimento para movimentação bancária;

V. Não possuir parentes até 3º grau civil em exercício na escola pleiteada;

VI. Estar em dias com as obrigações eleitorais;

VII. Não estar respondendo a Processo Administrativo na rede pública municipal;

VIII. Apresentar plano de trabalho sucinto, que demonstre conhecimento de gestão escolar, que deverá conter minimamente aspectos nas dimensões administrativa, financeira, pedagógica e gestão de pessoas.

IX. Apresentar certidão negativa junto à Receita Federal, cível e criminal da justiça estadual e da justiça federal.

X. Comprometer-se em participar da Formação Inicial para Gestores Escolares oferecido pela Secretaria Municipal da Educação;

XI. Declarar seu interesse em assumir a função de diretor com disponibilidade nos dois turnos de funcionamento da unidade escolar atendendo a carga horária de 40 (quarenta) semanais.

XII. Não incorrer em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990.

§3º. Poderão votar nos candidatos inscritos:

I. Todos os servidores Efetivos e em Designação Temporária (DT) que atuam na unidade escolar, com direito de apenas 01 (um) voto.

II. O pai, a mãe ou responsável legal por aluno matriculado e frequentando regularmente a unidade escolar, com direito a 01 (um) voto por família, qualquer que seja o número de filhos matriculados na unidade escolar.

III. Os alunos regularmente matriculados com idade igual ou superior a 16 (dezesseis) até a data das eleições.

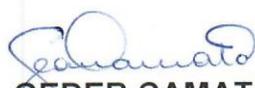
IV- O representante da comunidade local, membro titular de conselho escolar, com direito a 1 (um) voto.

§4º. O servidor eleito assumirá a função de diretor escolar de pelo prazo de 04 (quatro) anos, respeitando as disposições legais e poderá ser reeleito uma vez para a mesma unidade de ensino.

§5º. A função de Coordenador de Turno será exercida por professor efetivo, através de processo seletivo normatizado por Edital Interno.

Artigo 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Marilândia-ES, 06 de novembro de 2018.


GEDER CAMATA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
MARILÂNDIA/ES

SR. EVANDRO VERMELHO

MENSAGEM Nº 046/2018

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Submeto a apreciação desta augusta Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei referente à alteração de dispositivo da Lei Complementar nº 019 de 27 de Abril de 2015, que "ALTERA O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE MARILÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A proposição objetiva a alteração dos artigos 55 e 56 da Lei Complementar 019 de 27 de abril de 2015, que tem em seu texto original a seguinte redação:

Art. 55. Em razão dos objetivos a serem alcançados e de conformidade com a normatização que define a tipologia haverá na unidade escolar, além dos casos definidos nos artigos 8º e 9º, os cargos de natureza pedagógicas, que terão as seguintes funções:

I – diretor escolar;

II – vice-diretor; e

III – coordenador de turno e disciplinar.

§1º. As funções previstas nos incisos I, II e III serão definidas, de acordo com a tipologia a ser normatizada pelo Poder Executivo.

§2º. Os cargos de diretor, de vice-diretor, e coordenador de turno e disciplinar, terão as funções gratificadas de acordo com a tipologia a ser normatizada, com critérios estabelecidos em Lei própria emanada do Poder Executivo ou com critérios



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

estabelecidos no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério Municipal

DAS FORMAS DE PREENCHIMENTO DAS FUNÇÕES DE DIRETOR, VICE-DIRETOR E COORDENADOR DE TURNO E DISCIPLINAR NAS UNIDADES ESCOLARES.

Art. 56. A função de diretor, vice-diretor, e coordenação de turno e disciplinar, nas unidades de ensino da rede pública municipal, será exercida por profissionais estatutários, estáveis, do magistério.

§1º. Excepcionalmente não havendo número acima de um profissional estatutário, efetivo, na unidade de ensino, ou não havendo profissionais estatutários interessados em concorrer à função de diretor, vice-diretor, e coordenação de turno e disciplinar, as mesmas poderão ser preenchidas temporariamente por profissionais em designação temporária.

§2º. A eleição para escolha e preenchimento das funções de diretor e vice-diretor serão realizadas por meio de edital interno, que permita igual condição de inscrições à todos os servidores estatutários, estáveis, do magistério municipal, que atenda aos requisitos previstos nesta Lei, em legislações relacionadas e normas estabelecidas no respectivo edital, além de atender aos seguintes

requisitos:

I. apresentar plano de trabalho, suscito, que demonstre conhecimento de gestão escolar, que deverá conter minimamente aspectos administrativos e financeiros de gestão escolar, e pedagógicos da escola;

II. possuir curso superior na área de Educação;

III. concordar expressamente com a sua candidatura;

IV. comprometer-se à frequentar curso de capacitação ou qualificação, caso seja oportunizado pela gestão municipal;

V. estar em dias com as obrigações eleitorais;

VI. não estar, nos cinco anos anteriores à data do registro da candidatura, sofrendo efeitos de sentença penal condenatória;

VII. não ter sido condenado em processo disciplinar administrativo em órgão integrante da Administração Pública Direta ou Indireta, nos cinco anos anteriores à data do registro da candidatura à função;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

VIII. não estar concorrendo a um terceiro mandato consecutivo na mesma ou em outra unidade escolar;

IX. apresentar renúncia a possibilidade de participação em outro processo de eleição de direção escolar da rede municipal no mesmo período; e

X. não ocupar cargo eletivo regido pela Justiça Eleitoral, em qualquer nível

§3º. Poderão votar nos candidatos inscritos, os servidores do magistério municipal, lotados no respectivo estabelecimento de ensino e os membros do conselho escolar.

§4º. O servidor eleito assumirá a função de Diretor ou de Vice-diretor pelo prazo de 2 (dois) anos respeitando as disposições legais, e poderá ser reconduzido ao cargo apenas uma vez sucessivamente na mesma unidade de ensino, e podendo ser destituído do cargo antes da conclusão do período de 2 (dois) anos caso se constate a necessidade técnica, caso em que será procedida uma nova eleição.

§5º. Somente poderá haver a função de Vice-diretor nas unidades de ensino com mais de 600 (seiscentos) alunos em dois turnos, ou em unidades de ensino com três turnos e número superior a 500 (quinhentos) alunos.

Observa-se que a redação original abrange os cargos de diretor, vice-diretor e coordenador de turno e disciplinar. A partir da alteração, resta suprimido o cargo de vice-diretor, tendo em vista ser o cargo dispensável para a direção das escolas.

Ainda importante ressaltar que, com a modificação do art. 56, restam alterados os requisitos para a escolha e preenchimento da função de diretor escolar, de modo que os novos requisitos passam a corresponder melhor com a realidade do respectivo cargo.

Desta forma, demonstrados os motivos que ensejam o presente Projeto de Lei, estamos certos de contar com o total apoio dos Nobres Edis, para a sua integral



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

aprovação.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Geder Camata".

GEDER CAMATA
Prefeito Municipal